

Publicado no AOTC Nº 254 de 18/06/2010
ACÓRDÃO N.º 1644/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 120854/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
RESPONSÁVEL: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR
INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Alterações orçamentárias: excesso de 1,54%. Única falha da gestão. Proposta do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. **Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTONIO DE FREITAS AGUIAR, Prefeito do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 186/209.

O responsável, muito embora devidamente citado, conforme cártula de recebimento à fls. 217, não exerceu o contraditório, cumprindo ao interessado, senhor EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, apresentar defesa (fls. 220 a 236).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da abertura de crédito adicional acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (fls. 290 a 299).

Com efeito, a Unidade Técnica constatou a abertura de créditos orçamentários sem a autorização legislativa.

Conforme demonstrativo de fl. 205, a Lei Orçamentária Anual do Município autoriza alterações orçamentárias no percentual de até 20%, o que em valores nominais corresponde a R\$ 1.193.111,60 (um milhão cento e noventa e três mil cento e onze reais e sessenta centavos). As mudanças efetuadas atingiram a monta de 21,54%, atingindo o valor de R\$ 1.285.052,00 (um milhão duzentos e oitenta e cinco mil e cinquenta e dois reais).

A importância excedida totaliza R\$ 91.940,40 (noventa e um mil novecentos e quarenta reais e quarenta centavos), o que significa que o montante extrapolado equivale a 1,54% do permitido pela Lei Orçamentária Municipal. Em que pese o fato caracterizar ato que ofende ao princípio de separação de poderes, visto que o executivo imiscuiu-se em competência própria do Poder Legislativo para elaboração e aprovação do orçamento, em razão da pequena materialidade do valor envolvido, não deve esse fato, de forma isolada, implicar a irregularidade de toda gestão, razão pela qual converto o fato em caso de ressalva das contas.

Por essas razões, discordo, com a devida vênia, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, propondo a **conversão do item em ressalva**, afastando a multa proposta.

Dirirjo das manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor ANTONIO DE FREITAS AGUIAR, Prefeito do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**,

nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas** do senhor ANTONIO DE FREITAS AGUIAR, Prefeito do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ no exercício de 2008, em razão da abertura de crédito adicional acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual na quantia equivalente à 1,54% do permitido pela Lei Orçamentária Municipal.

Integraram o *quorum* o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 2 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente